

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063001468

Nome: DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 17/2023

### **I- Histórico:**

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 38/2023 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, de 23 de maio de 2023, solicitando parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei N. 12 de 14 de fevereiro de 2023, de autoria da Deputada Estadual Bia de Lima que visa introduz alterações na Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Wilde Cambão, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

### **II - Análise e Conclusão:**

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pela nobre Deputada Bia de Lima, acerca da alteração na Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 .

Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 3º...

§ 1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 2º Os Professores Pedagogos que atuam nas Unidades Educacionais da Educação Básica da Rede Estadual de Educação, terão suas modulações garantidas na estrutura educacional nas seguintes funções:

I -Gestão escolar, mediante a consulta pública, garantida a gestão democrática;

II - Coordenação Pedagógica;

III -Coordenação de turno;

IV - Professor da Educação Inclusiva;

V- Dinamizador de Biblioteca e/ou laboratórios

VI - Orientação Educacional, por meio de acompanhamento pedagógico; "

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propositura da Deputada apresenta atenção aos/as professores/as pedagogos/as da Rede Estadual de Educação e merece destaque neste colegiado.

Após o estado repassar para a responsabilidade do Ensino Fundamental, séries iniciais, aos municípios, o que é legítimo e legal, os/as professores/as pedagogos/as passaram a sofrer muito nos períodos de modulação, ano após ano, por não haver regramento legal acerca de suas atribuições nas escolas da Rede Estadual de Educação, uma vez que seu lugar de professor/a regente de sala de aula, não é possível em função do estado não mais ofertar (em geral) as séries iniciais, do Ensino Fundamental.

Para além de situar, num marco legal, o lugar legítimo de atuação do/a pedagogo/a, o Projeto de Lei em tela, apresenta preocupação e cuidado para com os estudantes público alvo da Educação Especial, no sentido de garantir atuação de professores/as pedagogos/as junto à estes/as estudantes, assegurando um atendimento qualificado que potencializa a atuação dos/as professores/as regentes, no intuito de promover a estes estudantes aprendizagens significativas, garantindo dignidade e inclusão no âmbito da aprendizagem e da interação social.

Diante do exposto, podemos afirmar e assegurar que o referido Projeto de Lei, promove avanços no que tange à qualidade da educação do Estado de Goiás, promove dignidade aos/as trabalhadores/as, professores/as pedagogos/as, e aos estudantes de forma geral, sobretudo os/as estudantes público alvo da educação especial.

Sendo assim, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei em tela.

**É o parecer.**

**Ludmylla da Silva Moraes**

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por maioria**.

**Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás**, em Goiânia aos 16 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMYLLA DA SILVA MORAIS, Conselheiro (a)**, em 19/06/2023, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 19/06/2023, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48783089 e o código CRC 5320802E.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063001468



SEI 48783089